CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1981
26 / 05 / 2015
RUBRICA
FOLHAS 1 ANEXO

**MENSAGEM/449**

Rio Grande, 25 de maio de 2015.

**Excelentíssimo Presidente,**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei nº 039 que **INSTITUI O NOVO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2015-2025 DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 6.608/2008.**

O presente Projeto de Lei é resultado de um amplo debate construído com as Instituições Educacionais, Órgãos Governamentais Municipal, Estadual e Federal, Entidades da Sociedade Civil Organizada, Entidades Sindicais, Câmara de Vereadores e Ministério Público da cidade do Rio Grande desde o ano de 2013, por conta da implantação do Fórum Municipal de Educação - FME, através do Decreto nº 12.085, de 30 de abril de 2013. O FME foi o órgão responsável pela elaboração da Conferência Municipal de Educação (etapa preparatória da Conferência Nacional de Educação realizada em 2014), bem como pela condução do processo de construção do novo Plano Municipal de Educação do Município do Rio Grande para o decênio 2015-2025.

O novo Plano Municipal de Educação – PME 2015-2025 foi elaborado depois de amplo processo de debate constituído no seio dos espaços escolares públicos e privados (escolas municipais, escolas estaduais, escolas filantrópicas, escolas privadas, Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Rio Grande e Universidades Privadas), quando mobilizou-se professores, funcionários de escola, estudantes, pais ou responsáveis de estudantes, lideranças sindicais, lideranças comunitárias, vereadores, promotores de justiça, dentre outros. Sua construção respeitou os seguintes passos:

1 - Realização de etapas preparatórias de amplo debate com cada comunidade escolar, que elegeram seus delegados representantes para as etapas seguintes;

2 - Realização do 6º Congresso Municipal de Educação, nos dias 13 e 14 de 2014, no qual 700 delegados escreveram a primeira minuta do novo Plano Municipal de Educação;

3 - Sistematização, pelo Fórum Municipal de Educação, das metas e estratégias aprovadas no 6º COMED;

4 - Retorno do Texto Base do PME a todas as unidades escolares e instituições representativas do FME para novo debate e ajustes necessários;

5 - Realização da Conferência Municipal de Educação, nos dias 15 e 16 de abril de 2015, no qual 700 delegados novamente debateram o Texto Base, fizeram suas alterações e o Documento Final foi aprovado na Plenária final da referida conferência, do dia 16/04;

6 - Revisão Final do texto do PME pelo Fórum Municipal de Educação;

7 - Entrega do Documento do PME ao Executivo Municipal no dia 07 de maio de 2015;

8 - Análise técnico-jurídica pela Prefeitura Municipal do Rio Grande;

9 - Encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e aprovação da Lei.

Como penúltima etapa do processo de construção do Plano Municipal de educação 2015-2025, solicitamos a esta colenda Casa Legislativa a apreciação deste Projeto de Lei e sua votação até o próximo dia 22 de junho do corrente, de modo que o mesmo possa ser sancionado até o dia 24 de junho de 2015, data limite imposta pela Lei 13.005/2014.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**
**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência o Senhor**
**Ver. THIAGO PIRES GONÇALVES**
**Presidente da Câmara Municipal**
**NESTA CIDADE**

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

# PROJETO DE LEI Nº 039 DE 25 DE MAIO DE 2015.

**INSTITUI O NOVO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2015-2025 DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 6.608/2008.**

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal e no artigo 8º do Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014.

**Art. 2°** São diretrizes do PME:

**I** - erradicação do analfabetismo;

**II** - universalização do atendimento escolar;

**III** - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

**IV** - melhoria da qualidade da educação;

**V** - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

**VI** - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

**VII** - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

**VIII** - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

**IX** - valorização dos (as) profissionais da educação;

**X** - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3°** As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4°** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o Censo Demográfico e os Censos Nacionais da Educação Básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Art. 5°** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

**I** - Secretaria de Município da Educação - SMEd;

**II** - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

**III** - Conselho Municipal de Educação - CME;

**IV** - Fórum Municipal de Educação - FME.

**Parágrafo único:** Compete, ainda, às instâncias referidas no "caput":

**I** - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;

**II** - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

**III** - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

**IV** - acompanhar ao longo do período de vigência deste PME, a publicação de estudos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4°, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

**V** - avaliar, no quarto ano de vigência do PME, a meta progressiva do investimento público em educação, a qual poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**Art. 6°** O Município promoverá pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação.

**Parágrafo único:** O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no "caput".

**I** - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

**II** - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

**Art. 7°** O Município, em regime de colaboração com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União atuarão visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

05
CB

**§ 1°** Caberá aos gestores municipais, a adoção das medidas necessárias, junto aos demais entes federados, para o alcance das metas previstas neste PME.

**§ 2°** Participar de instâncias permanentes de negociação e cooperação entre os Municípios, os Estados o Distrito Federal e a União.

**§ 3°** O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 8°** O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art. 9°** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 10** O Sistema Nacional e o Sistema Municipal de Avaliação da Educação Básica, constituirão fontes de informação para a avaliação da qualidade da Educação Básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

**Art. 11** Fica revogada a Lei Municipal nº 6.608, de 30 de outubro de 2008.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 25 de maio de 2015.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**
**Prefeito Municipal**

**cc.:SMF/SMED/SMGA/PREVIRG/CSCI/PJ/CMRG/Publicação**

08 AG.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**
**PARECER**

**PROCESSO Nº:** 1981/2015 **TIPO/Nº:** PLE 039/2015

**AUTOR:** Executivo Municipal

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

| | |
|---|---|
| **Vereador DENISE MARQUES**<br>( ) **Admissibilidade**<br>( ) **Não-admissibilidade**<br>_____<br>**Presidente** | **Vereador WILSON BATISTA DUARTE**<br>( ) **Admissibilidade**<br>( ) **Não-admissibilidade**<br>_____<br>**Vice – Presidente** |
| **Vereador PAULO RENATO MATTOS GOMES**<br>( ) **Admissibilidade**<br>( ) **Não-admissibilidade**<br>_____<br>**Secretário** | **Vereador FLÁVIO VELEDA MACIEL**<br>( ) **Admissibilidade**<br>( ) **Não-admissibilidade**<br>_____<br>**Membro** |

**Vereadora JAIR RIZZO FERREIRA**
( ) **Admissibilidade**
( ) **Não-admissibilidade**
_____
**Membro**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO:** ( ) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2015.

_____
**Presidente**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO** **Processo nº** 1981/2015.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
PAULO ROLDÃO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de MAIO de 2015.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de 06 de 2015

*Ver. Paulo Roldão*
Relator PRB

**PARECER JURÍDICO**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de 06 de 2015

Relator (a)

*Ver. Paulo Roldão*
PRB

07
CJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROCESSO Nº:** 1981/2015 **TIPO/Nº:** PLE 39/15

**AUTOR:** Executivo Municipal

**Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:**

| | |
|---|---|
| **Vereador JULIO CESAR DA SILVA**<br>(X) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br>Ver. Júlio Cesar Pereira da Silva PMDB<br>**Presidente** | **Vereador PAULO ROLDÃO**<br>(X) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br>Ver. Paulo Roldão PRB<br>**Vice – Presidente** |
| **Vereador GIOVANI MORALLES**<br>(X) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br>**Secretário** | **Vereador FLAVIO SANTOS**<br>(X) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br>**Membro** |

**Vereadora ROVAM DE CASTRO**

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

**Membro**

**O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:**

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 22 de JUNHO de 2015.

**Presidente**

**LEI Nº 5.339**
**De 15 de setembro de 1999**

**"INSTITUI ELEIÇÃO DIRETA UNINOMINAL PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituída a Eleição Direta Uninominal para escolha de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

**Artigo 2º** - Cabe à Comissão Central coordenar a instauração do processo eleitoral.

**Artigo 3º**- A escolha de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á nas escolas que mantenham o Ensino Fundamental ou Pré-Escola, e que possuam mais de 100(cem) alunos, na data da eleição.

§ 1º - As escolas com mais de 60(sessenta) alunos e até 5 (cinco) professores, instituirão a Eleição Direta Uninominal para escolha do Diretor.

§ 2º - As escolas unidocentes da Zona Rural, com classes multisseriadas, não serão abrangidas por esta Lei.

§3º - As unidades escolares com menos de 60(sessenta) alunos terão um Coordenador de Escola indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com uma carga horária de 20(vinte) horas semanais, com regência de classe, percebendo uma gratificação de valor igual a do Vice-Diretor.

**Artigo 4º**- A eleição de que trata o Artigo 1º, será para um mandato de 03(três) anos, devendo o Edital ser publicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição. O pleito será realizado 60(sessenta) dias após a divulgação do Edital que normatizará as Diretrizes Eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano.

Parágrafo Único - Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Cultura proceder ao chamamento da Comissão Central.

**Art. 5º**- A escolha dar-se-á através de eleição com voto direto e secreto.

Parágrafo Único- Quando a data prevista para a realização do pleito coincidir com um fim de semana ou feriado, o mesmo será realizado no primeiro dia útil seguinte.

**Artigo 6º**- O processo eleitoral será coordenado, em instância máxima, pela Comissão Central e, em cada escola, pela Comissão Eleitoral, obedecendo às normas constantes nesta Lei.

**Artigo 7º**- O candidato indicado pela comunidade escolar, através de votação direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, será designado para a função de Diretor do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Considera-se recondução a designação para o exercício da função de Diretor e Vice-Diretor para o período de administração imediatamente subsequente à eleição.

## DOS CANDIDATOS

**Artigo 8º**- São candidatos elegíveis os professores municipais concursados que possuam no mínimo 03(três) anos de efetivo exercício na rede pública municipal.

**Artigo 9º-** A inscrição dos candidatos será feita através de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital da eleição.

§ 1º- Poderá concorrer à eleição para Diretor e Vice-Diretor o membro do Magistério Público Municipal que:

a) for habilitado, no mínimo, em curso de Magistério ou Normal, a nível de segundo grau, para atuar em escolas de Ensino Fundamental, séries iniciais e pré-escola;

b) for habilitado, no mínimo, em Licenciatura Plena, para as escolas de Ensino Fundamental, séries finais;

c) excepcionalmente, poderá candidatar-se o professor com Licenciatura Curta; e

d) comprovar disponibilidade de horário para o cumprimento do regime de 40 horas semanais, em escolas com mais de 100 (cem) alunos.

§ 2º- Os candidatos não poderão inscrever-se em mais de uma chapa.

§ 3º- O professor, em hipótese alguma, poderá concorrer por mais de uma comunidade escolar, cabendo-lhe, quando exercer atividades em mais de uma escola, o direito de escolher aquela em que concorrerá, comunicando sua escolha à Comissão Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem a eleição.

**Artigo 10 -** Os candidatos, seus cônjuges, parentes até segundo grau, consangüíneos ou afins não poderão integrar a Comissão Central e a Comissão Eleitoral, bem como serem credenciados como fiscais de chapas.

## DO VICE-DIRETOR

**Artigo 11-** O Vice-Diretor eleito com o Diretor cumprirá regime de trabalho diferenciado, de acordo com o número de alunos de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único- Os estabelecimentos de Ensino Fundamental Completo, independente do número de alunos, elegem um vice-diretor de 40(quarenta) horas semanais ou dois de 20(vinte) horas semanais.

I- Os Vice-Diretores de estabelecimento de ensino com mais de 150 (cento e cinqüenta) e até 300 (trezentos) alunos, e mais de um turno de funcionamento, exercerão a função com carga horária de 20(vinte) horas semanais.

II- Os estabelecimentos de ensino com mais de 300(trezentos) alunos poderão optar por um Vice-Diretor com carga horária de 40(quarenta) horas semanais ou dois com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

III- Os estabelecimentos de ensino com mais de 600(seiscentos) alunos e 3(três) turnos de funcionamento contarão com mais um Vice-Diretor de 20 horas semanais.

**Artigo 12 -** Os Diretores e Vice-Diretores eleitos nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão designados para a função pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

**Artigo 13-** Diretor e Vice-Diretor só poderão desempenhar suas funções em regime de até 40 horas semanais, ainda que detentores de duas matrículas.

## DA COMISSÃO CENTRAL

**Artigo 14-** O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Central constituída por 7(sete) membros, sendo três professores representando o SINTERG, um representante dos pais e alunos, um representante dos servidores não docentes, lotado numa das unidades escolares, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1°- A composição da Comissão Central dar-se-á até 60(sessenta) dias antes da eleição.

§ 2°- Os funcionários, não docentes que desejarem participar da Comissão Central serão escolhidos em reunião, convocada pelo Diretor da escola no prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 3°- Os pais de alunos, que desejarem participar da Comissão Central, serão escolhidos em reunião convocada pelo Diretor da escola, 30(trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 4°- Os representantes do SINTERG serão escolhidos em Assembléia Geral, obedecendo o prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 5°- O representante do Conselho Municipal de Educação será escolhido em reunião conjunta, convocada pelo Presidente do Conselho, obedecendo o prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 6°- O representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura será indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, obedecendo o prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

**Artigo 15-** A Comissão Central elegerá o seu presidente e secretário.

**Artigo 16-** A Comissão Central funcionará com a presença de 2/3(dois terços) de seus membros, deliberando com a maioria simples.

**Artigo 17-** A Comissão Central dissolver-se-á no dia da publicação do Edital da próxima eleição.

**Artigo 18-** Compete à Comissão Central:

a) organizar calendário único composto de datas e critérios para o desenvolvimento da campanha eleitoral nas escolas;

b) coordenar o trabalho das Comissões Eleitorais, decidindo, em última instância, as reclamações e impugnações a ela encaminhadas, dispondo de assessoria jurídica, quando necessário; e

c) subsidiar as Comissões Eleitorais com modelos uniformes de cédulas, atas, requerimentos para inscrição de chapas, declarações, planilhas de votação e demais materiais que se faça necessários para a realização do pleito.

## DA COMISSÃO ELEITORAL

**Artigo 19** - O processo eleitoral será dirigido, em cada unidade escolar, por uma Comissão Eleitoral, constituída por dois professores, um representante dos pais de alunos, um representante dos alunos e um funcionário.

§ 1°- Os professores e funcionários serão escolhidos em reunião conjunta convocada pelo Diretor da escola para tal fim, até 30(trinta) dias antes da eleição.

§ 2°- Os pais de alunos que desejarem participar do processo eleitoral poderão inscrever-se e, no caso de haver mais de um inscrito, proceder-se-á eleição entre eles para determinação de um representante único. Caso persista o empate, a decisão será através de acordo.

§ 3°- A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente e secretário.

§ 4°- A Comissão Eleitoral funcionará com a presença de 2/3(dois terços) de seus membros, deliberando com a maioria simples.

**Artigo 20** - Compete à Comissão Eleitoral:

a) homologar as inscrições das chapas, divulgando as respectivas listas na comunidade escolar e encaminhando-as à Comissão Central, imediatamente após o encerramento das inscrições;

b) coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral a que se refere esta Lei, decidindo em primeira instância, em nível administrativo, as reclamações e impugnações relativas a ele;

c) credenciar os fiscais e membros do Colégio Eleitoral, indicados pelos candidatos;

d) estabelecer o número e os locais das mesas receptoras;

e) atuar como Junta Apuradora; e

f) publicar a lista dos leitores e o resultado das eleições, encaminhando-os à Comissão Central.

## DO COLÉGIO ELEITORAL

**Artigo 21-** O Colégio Eleitoral que elegerá o Diretor da escola pública municipal, formado pela comunidade escolar de cada unidade de ensino, será constituído:

a) pela totalidade dos professores municipais lotados e em efetivo exercício nas respectivas unidades escolares;

b) por todos os funcionários municipais que se encontrem em exercício na escola; e

c) pela totalidade do corpo discente matriculado no Ensino Fundamental, excetuados os alunos de 1ª série e pré-escola.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito opcional de voto aos pais ou responsáveis pelos alunos.

**Artigo 22-** O Colégio Eleitoral, num único escrutínio, uninominal, por votação secreta e direta, vedado o voto por procuração ou correspondência, elegerá o Diretor e Vice-Diretor de sua escola.

**Artigo 23-** Os funcionários e alunos não poderão integrar mais de um Colégio Eleitoral.

**Artigo 24-** O professor detentor de duas matrículas no Serviço Público Municipal terá o direito de votar nas duas escolas em que atuar, sendo-lhe vedado o direito de votar duas vezes na mesma escola.

Parágrafo Único - O professor convocado para regime de mais de 20(vinte) horas votará na primeira escola em que foi lotado, uma única vez.

**Artigo 25-** Os pais ou responsáveis, que tiverem dependentes em mais de uma comunidade escolar, poderão integrar os Colégios Eleitorais em que seus filhos ou dependentes estiverem matriculados.

## DA VOTAÇÃO

**Artigo 26** - O voto é facultativo aos integrantes do Colégio Eleitoral.

**Artigo 27-** A cédula oficial, única na forma e composição, será impressa em duas cores diferentes, uma das cores será para o eleitor professor e funcionário e a outra para o eleitor aluno e responsável, ficando a distinção a critério da Comissão Eleitoral.

**Artigo 28-** O uso da cédula oficial, contendo o nome do candidato, com a devida autenticação através de rubricas, o isolamento do eleitor em cabinas indevassáveis com a presença de urnas que garantam a inviolabilidade são as condições essenciais para que fique assegurado o sigilo do voto.

**Artigo 29 -** As mesas receptoras serão constituídas por um presidente e dois mesários, escolhidos entre os integrantes do Colégio Eleitoral da unidade escolar, sendo vedada a participação dos candidatos, seus cônjuges e parentes até segundo grau, consangüíneos ou afins.

**Artigo 30-** A mesa receptora é responsável pela recepção e entrega das urnas e dos documentos da seção à Comissão Eleitoral, bem como pela elaboração da respectiva ata.

**Artigo 31-** No recinto da votação só poderá ser permitida a presença dos integrantes da mesa receptora, um fiscal de cada chapa, desde que devidamente credenciado pela Comissão Eleitoral, e o eleitor, sendo que este último pelo tempo necessário ao exercício do voto.

§ 1° - É proibida a distribuição de material de propaganda no recinto de votação.

§ 2°- A cédula oficial será rubricada pelo presidente e um dos membros da mesa receptora, antes de ser entregue ao eleitor para votação.

**Artigo 32-** Os membros integrantes da mesa receptora votarão nas respectivas seções onde atuarem e somente aí exercerão o direito do voto.

## DA APURAÇÃO

**Artigo 33-** A Comissão Eleitoral designará o local da apuração e indicará o número de escrutinadores de acordo com as necessidades de cada Colégio Eleitoral.

**Artigo 34-** A Apuração dar-se-á de forma ininterrupta até que sejam proclamados os resultados, os quais serão registrados em ata, lavrada pela Comissão Eleitoral e assinada por todos os seus membros.

Parágrafo Único - O processo de apuração poderá ser acompanhado por um fiscal de cada chapa, em cada mesa apuradora.

**Artigo 35-** As urnas serão abertas uma por vez em cada mesa apuradora, sendo, inicialmente, conferidos o número de votos e o de votantes que constaram na ata da mesa receptora.

Parágrafo Único - Não havendo coincidência entre o número de votos e o de votantes e na ausência de impugnação, proceder-se-á a apuração. Caso contrário, a Comissão Eleitoral decidirá sobre a eventual impugnação.

**Artigo 36 -** O voto válido será aquele exercitado na cédula oficial, devidamente rubricada pela mesa receptora.

**Artigo 37-** Serão considerados "votos nulos" aqueles que contiverem a indicação de mais de uma chapa, os que apresentarem indicação de candidato ou chapa não inscrita regularmente e os que forem assinalados de forma a tornar duvidosa a manifestação do eleitor.

**Artigo 38-** Apurados os votos, o conteúdo da urna retornará a ela, que será lacrada e entregue imediatamente à Comissão Central, devendo, desta forma, permanecer por 48 horas, que é o prazo recursal.

**Artigo 39-** O resultado da apuração obedecerá ao critério paritário e participativo entre os dois segmentos(professores e servidores não docentes/ pais e alunos).

Parágrafo Único- O critério de ponderação e a respectiva fórmula a ser aplicada será a soma de duas frações; sendo que a primeira fração representará cem vezes os votos válidos dos professores mais os votos válidos dos servidores não

docentes, divididos por duas vezes o número total de votantes constituídos por professores e servidores não docentes. A segunda fração será de cem vezes os votos válidos dos responsáveis mais os votos válidos dos alunos, divididos por duas vezes o número total de votantes formados por responsáveis e alunos. O resultado expressará o percentual de votos obtidos pela chapa.

$$\frac{100x\ VPS}{2\ x\ NPS} + \frac{100\ x\ VRA}{2x\ NRA} = \%$$

VPS- Votos Válidos Professores + Servidores não docentes
NPS- Número de votantes Professores + Servidores não docentes
VRA- Votos válidos Responsáveis + Alunos
NRA - Número de votantes Responsáveis + Alunos

## DOS RECURSOS

**Artigo 40-** Os candidatos ou fiscais credenciados são as únicas pessoas autorizadas a apresentar impugnações, uma vez iniciados os trabalhos de apuração.

§ 1°- Apresentada a impugnação à Comissão Eleitoral, esta fará constar, na ata, tal ocorrência.

§ 2° - A impugnação que não for fundamentada será liminarmente indeferida.

§ 3°- A Comissão Eleitoral terá o prazo de 5 (cinco) dias para julgar os recursos interpostos contra os resultados da apuração.

§ 4°- Os casos que não forem, efetivamente, resolvidos pela Comissão Eleitoral, deverão ser encaminhados à Comissão Central, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a data da entrada do recurso.

§ 5°- A Comissão Central, como última instância, terá o prazo de 10( dez) dias para julgar os recursos previstos no Parágrafo Quarto deste Artigo, a contar da data do recebimento.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 41-** A Escola de Belas Artes Heitor de Lemos, sendo uma entidade voltada para as atividades artístico-culturais, diferencia-se em seus fins das demais escolas da rede pública municipal de ensino, devendo, portanto, realizar o processo eleitoral de forma diferenciada.

Parágrafo Único - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor são privativos dos professores municipais concursados e lotados na Escola de Belas Artes Heitor de Lemos.

**Artigo 42-** A Escola Municipal de 1° Grau Cidade do Rio Grande - CAIC, por suas peculiaridades, e considerando que a sua Direção está a cargo da FURG, realizará o processo de eleição apenas para Vice-Diretor.

Parágrafo Único - A eleição se dará de acordo com as normas estabelecidas no Artigo 21 desta Lei.

**Artigo 43-** A Escola Municipal de Educação Especial 'Maria Lúcia Luzzardi", por usas peculiaridades, realizará o processo de eleição de Diretor e Vice-Diretor de forma diferenciada.

Parágrafo Único - A Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Rio Grande participará do processo eleitoral com a totalidade de seus membros.

**Artigo 44-** Os professores, funcionários e alunos, que comparecerem à Comissão Eleitoral e Central, terão suas faltas abonadas nos dias e horários das reuniões das referidas Comissões, mediante atestado do presidente, o mesmo ocorrendo com os integrantes das mesas receptora e apuradora.

**Artigo 45-** Encerrado o processo eleitoral com o transcurso de todos os prazos aludidos na presente Lei, todo o material utilizado será incinerado pela Comissão Central, mantendo-se, todavia, devidamente arquivadas, as atas relativas ao desenvolvimento da eleição.

**Artigo 46-** Os casos omissos serão resolvidos, em primeira instância, pela Comissão Eleitoral e, em última instância, pela Comissão Central.

**Artigo 47** - Em caso da vacância da Função de Diretor ou Vice-Diretor, a substituição dar-se-á através de processo eleitoral na escola, coordenado pela Comissão Central.

**Artigo 48-** No dia da realização do pleito não haverá aulas ou quaisquer outras atividades nas escolas.

**Artigo 49** - O nome do professor em que recair a escolha será apresentado ao Secretário Municipal de Educação e Cultura para ratificação e posterior homologação pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 50-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.112, de 23 de dezembro de 1996.

Rio Grande, 15 de setembro de 1999

**LEI Nº 6.114**
**DE 06 DE JULHO DE 2005.**

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, §3º, 7º, 9º, §1º,"A", 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 41, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ACRESCENTA INCISOS IV E V AO ARTIGO 11, À LEI Nº 5.339, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, QUE INSTITUI ELEIÇÃO DIRETA UNINOMINAL PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O §3º do artigo 3º, da Lei nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, que Institui Eleição Direta Uninominal para Diretores e Vice-Diretores da Rede Municipal de Ensino, passa a vigorar com a seguinte redação:

**" Art. 3º - .....**

**§3º** - As unidades escolares com menos de 60 (sessenta) alunos terão um Coordenador de Escola indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com uma carga horária de 20(vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade da escola, com regência de classe, percebendo uma gratificação de 100% (cem por cento) do seu nível." (NR)

**Art. 2º** - O artigo 7º, da Lei nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 7º** - O candidato indicado pela comunidade escolar, através de votação direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, será designado para a função de Diretor do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de 03 (três) ano, permitidas reeleições." (NR)

reeleição

**Art. 3º** - A alínea "a", do §1º, do artigo 9º, da Lei supra citada, passa a ter a redação a seguir disposta:

**"Art. 9º - .....**

§1º - .....

a) for habilitado em Curso de Magistério ou Normal, em nível de Ensino Médio, para atuar em escolas de Ensino Fundamental, séries iniciais e Educação Infantil." (NR)

**Art. 4º** - Acresce ao artigo 11, da Lei nº 5.339, de 15 de setembro de 2005, os incisos a seguir dispostos:

**"Art. 11 -** .....

**IV** - o vice-diretor eleito perceberá a Gratificação de Diretor sempre que este se afastar da função por mais de 30 (trinta) dias, nas Licenças de Saúde, nas Licenças para acompanhar doença na família (LADF), Licença Prêmio e Licença Maternidade;

**V** - nas escolas que haja mais de 01 (um) vice-diretor a substituição dar-se-á por critério de antiguidade na carreira, considerando-se a matrícula que deu origem a sua eleição.

**Art. 5º** - O Parágrafo Único do art. 21, da Lei nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 21 -** .....

**Parágrafo Único** - Fica assegurado o direito de voto uma única vez ao responsável pelo aluno, mesmo tendo mais de um dependente na escola." (NR)

**Art. 6º** - O Parágrafo Único e o ***caput*** do art. 41, da Lei nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, passam a ter a seguinte redação:

**"Art. 41** - A Escola de Belas Artes Heitor de Lemos, pertencente à Unidade de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, participará do Processo Eleitoral.

**Parágrafo Único** - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor são privativos dos professores municipais concursados para a Rede Municipal de Ensino." (NR)

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de julho de 2005.

**JANIR BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 6.595**
**De 10 de setembro de 2008**

**"ALTERA OS ARTIGOS 3º, 9º, § 1º, "B", 14, § 1º, 21, "C", 21, PARÁGRAFO ÚNICO, 28, 38 E 41 E ACRESCENTA A ALÍNEA "D" AO ART. 18, O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 36, O §6º AO ART. 40 E O § 1º E § 2º AO ART. 47 DA LEI Nº 5.339, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, ALTERADA PELA LEI Nº6.114, DE 06 DE JULHO DE 2005."**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 3º, 9º § 1º,"b", 14, § 1º, 21, "c", 21, parágrafo único, 28, 38 e 41, da Lei nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, alterada pela Lei nº 6.114, de 06 de julho de 2005, os quais passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 3º** A escolha de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á nas escolas que mantenham o Ensino Fundamental ou Educação Infantil, e que possuam mais de 100(cem) alunos, matriculados até o último dia do período de inscrições das chapas.

§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º....."**(NR)**

"**Art. 9º**.....
§ 1º.....
a).....
b) for habilitado em nível superior, (área da educação) para as escolas de Ensino Fundamental, séries /anos finais;
c).....
d).....
§ 2º.....
§ 3º....." **(NR)**

"**Art. 14.** .....
§ 1° A composição da Comissão Central dar-se-á até 45(quarenta e cinco) dias antes do edital.
§ 2° .....
§ 3° .....
§ 4° .....
§ 5° .....
§ 6° ....." **(NR)**

"**Art. 21.** .....
a) .....
b) .....
c) pela totalidade do corpo discente matriculado no Ensino Fundamental, a partir dos 8 anos de idade.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de voto, uma única vez, ao pai/mãe, mesmo tendo mais de um dependente na escola e ao responsável no impedimento dos pais." **(NR)**

"**Art. 28.** O uso da cédula oficial, contendo o número da(s) chapa(s), com a devida autenticação através de rubricas, o isolamento do eleitor em cabinas indevassáveis com a presença de urnas que garantam a inviolabilidade são as condições essenciais para que fique assegurado o sigilo do voto." **(NR)**

"**Art. 38.** Apurados os votos, o conteúdo da urna deverá ser envelopado e lacrado com as respectivas rubricas dos membros da comissão eleitoral e fiscais presentes, entregue imediatamente à Comissão Central, devendo, desta forma, permanecer por 48 horas, que é o prazo recursal." **(NR)**

"**Art. 41.** A escola de Belas Artes Heitor de Lemos, realizará o processo eleitoral na forma estipulada para os demais estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.
Parágrafo único....." **(NR)**

**Art. 2°** Fica acrescentado a alínea "d" ao art. 18, da Lei n° 5.339, com a seguinte redação:
"d) Efetuar todos os procedimentos que se façam necessários para a constituição de uma nova comissão central antes da publicação do edital da próxima eleição."

**Art. 3°** Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 36, da Lei n° 5.339, com a seguinte redação:
"Parágrafo Único: Os votos válidos e nulos, em caso de impugnação, serão analisados segundo a Resolução da Comissão Central."

**Art. 4°** Fica acrescentado o § 6° ao art. 40, da Lei n° 5.339, com a seguinte redação:

"§ 6°. Os critérios de impugnação estão representados no art.36, parágrafo único."

**Art. 5°** Fica acrescentado o § 1° e o § 2° ao art. 47, da Lei n° 5.339, com a seguinte redação:

"§ 1°. Sempre que a vacância ocorrer em período de Eleição para Diretor, assumirá o Vice-Diretor até a posse do novo eleito.

§ 2°. Nas escolas com mais de um Vice-Diretor assumirá o cargo, por critério de antiguidade o Vice-Diretor na matrícula que deu origem a sua eleição."

**Art. 6°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de setembro de 2008.

**JANIR BRANCO**
**Prefeito Municipal**

Reflexão:

- Revogar a lei 6608/2008 antigo Plano Municipal de Educação;

- Nenhuma lei é inalterável
* Antes ela pode ser modificada por emenda;
* E depois através de 1 nova lei.

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## Relatório de Votação Nominal

**PROCESSO 1981/2015 PLE 039/2015 INSTITUI O NOVO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE 2015-2025 DO MUNICIPIO DO RIO GRANDE**

**58 ª Sessão Ordinária de 23/06/2015**

EXECUTIVO MUNICIPAL

| Vereador | Partido | Voto |
|---|---|---|
| ANDREA DUTRA WESTPHAL | PTB | Sim |
| ANDRÉ MORAES DE SÁ | PT | Sim |
| CHARLES SARAIVA | PMDB | Sim |
| CLÁUDIO COSTA | PT | Sim |
| DIRNEI MOTTA GREQUI | PROS | Sim |
| FLAVIO SANTOS | PSDB | Sim |
| FLAVIO VELEDA MACIEL | Solidaried | Licenciado |
| GIOVANI BASTOS MORALLES | PTB | Sim |
| IVAIR DOMINGOS SOUZA | PMDB | Sim |
| JAIR RIZZO FERREIRA | PSB | Sim |
| JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA | PPS | Sim |
| JOSE ANTONIO - REPOLHINHO | PSDB | Sim |
| JOÃO DUTRA JULIO | PMDB | Sim |
| JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA | PMDB | Sim |
| KANELAO | PMDB | Sim |
| PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO | PRB | Sim |
| PROFESSORA DENISE | PT | Sim |
| RENATINHO | PPS | Sim |
| ROVAM DE CASTRO | PT | Sim |
| THIAGO PIRES GONCALVES | PMDB | Presidente |
| ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO | PCdoB | Sim |

**Total Sim: 19** **Total Não: 0** **Total Abs: 0**

**Aprovado**

**Mesa Diretora**

| | | | |
|---|---|---|---|
| THIAGO PIRES GONCALVES | PMDB | Presidente | |
| PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO | PRB | 1° VICE- PRESIDENTE | |
| JOSE ANTONIO - REPOLHINHO | PSDB | 2º VICE PRESIDENTE | |
| IVAIR DOMINGOS SOUZA | PMDB | 1º SECRETÁRIO | |
| ANDREA DUTRA WESTPHAL | PTB | 2º SECRETÁRIO | |